

representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a Gestamp Palencia, S. A., e a Gestamp Aveiro — Indústria de Acessórios de Automóveis, S. A., que tem por objecto a modernização de uma unidade industrial desta última sociedade, localizada em Oliveira de Azeméis.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC, de imposto municipal sobre imóveis e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua actual redacção, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2008

As conceituadas empresas alemãs Qimonda, que actua na área de negócios das memórias DRAM, e CentroSolar, que se dedica à produção e comercialização de sistemas fotovoltaicos integrados, módulos fotovoltaicos e painéis solares, decidiram constituir, em *joint venture*, a Itarion Solar, L.<sup>da</sup>, com sede em Vila do Conde, tendo em vista a criação de uma unidade industrial, com uma capacidade instalada de 100 MW *peak* por ano e potencial para aumento até 250 MW *peak* por ano, para a produção de células fotovoltaicas a partir de silício.

O projecto de investimento da Itarion Solar, L.<sup>da</sup>, é pioneiro em Portugal, representa uma forte aposta nas energias renováveis e potencia, a prazo, uma maior autonomia energética do País, contribuindo positivamente para a sua balança comercial energética.

O investimento em causa ronda € 99 766 250 e envolve a criação de 200 postos de trabalho, dos quais 142 com nível de qualificação superior, prevendo-se atingir um volume de vendas de € 2 260 565 962 acumulado entre 2008 e 2017, ano do termo de vigência do contrato de investimento cuja minuta é aprovada pela presente resolução do Conselho de Ministros.

A totalidade da produção da Itarion Solar, L.<sup>da</sup>, destina-se ao mercado externo, contribuindo assim este projecto para o aumento das exportações e melhoria do saldo da balança comercial portuguesa de produtos electrónicos.

O projecto de investimento da Itarion Solar, L.<sup>da</sup>, foi objecto de candidatura a incentivos financeiros, ao abrigo da Portaria n.º 1464/2007, de 15 de Novembro, e a benefícios fiscais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, tendo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2008, de 30 de Setembro, sido declarado o seu interesse estratégico para a economia portuguesa e para a região onde se localiza, para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao

regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a QIMONDA, AG, a Centrosolar Group, AG, a Qimonda Solar, GmbH, e a Itarion Solar, L.<sup>da</sup>, que tem por objecto a construção de uma unidade industrial desta última sociedade, localizada em Vila do Conde, para a produção de células fotovoltaicas.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua actual redacção, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 53/2008

de 25 de Novembro

Considerando que o presente Acordo permitirá incrementar o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural dos dois Estados;

Atendendo a que a sua entrada em vigor irá contribuir para a promoção do intercâmbio de informações no domínio do turismo, bem como a troca de experiências nas áreas da formação profissional e dos serviços de consultadoria.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, assinado em Lisboa em 10 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *António José de Castro Guerra*.

Assinado em 3 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA

A República Portuguesa e a República da Colômbia, doravante denominadas «Partes»:

Reconhecendo o interesse em desenvolver a cooperação numa base de igualdade e de benefício mútuo;

Considerando a importância do reforço da cooperação no domínio do turismo e procurando que a mesma seja frutífera; com o objectivo de alcançar uma maior e melhor coordenação e integração dos esforços realizados por cada país neste domínio;

Convencidos da importância do desenvolvimento das relações turísticas nas respectivas economias, assim como no intercâmbio cultural, social e na amizade entre ambos os povos;

Tendo em conta o Memorando de Intenções de 28 de Maio de 1988;

acordam o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objectivos

1 — As Partes envidarão esforços no sentido de promover programas de cooperação turística com o objectivo de consolidar e fortalecer as relações turísticas, bem como o conhecimento mútuo da cultura e do modo de vida dos dois países.

2 — Os referidos programas de cooperação turística desenvolver-se-ão de acordo com os objectivos e políticas internas de turismo de cada uma das Partes, e das disponibilidades económicas, técnicas e financeiras, dentro dos limites impostos pelas respectivas legislações nacionais.

### Artigo 2.º

#### Acções de cooperação

As Partes, na medida das suas possibilidades, procurarão estimular e facilitar o desenvolvimento de programas e projectos de cooperação turística através:

- a) Da transferência recíproca de tecnologias e assistência técnica relacionada com o desenvolvimento do turismo;
- b) Do intercâmbio de técnicos e peritos de turismo;
- c) Do intercâmbio de informação e de documentação turística;
- d) Da elaboração, estudo e execução de projectos turísticos, definindo, para cada projecto específico, os compromissos e obrigações de carácter técnico, administrativo e financeiro;
- e) Dos intercâmbios empresariais e rondas negociais que facilitem a elaboração e comercialização de produtos turísticos binacionais, assim como da participação em seminários, conferências e feiras.

### Artigo 3.º

#### Formação profissional

As Partes incentivarão a troca de informação sobre planos e acções no domínio da formação turística, com o objectivo de aperfeiçoar a formação dos seus profissionais.

### Artigo 4.º

#### Programas de investigação

As Partes esforçar-se-ão por colaborar na execução de programas de investigação turística sobre temas de interesse mútuo, quer através de Universidades, quer através de centros de investigação e de organismos oficiais.

### Artigo 5.º

#### Desenvolvimento dos fluxos turísticos

As Partes, dentro dos limites estabelecidos pelas respectivas legislações nacionais, tomarão as medidas necessárias com vista ao desenvolvimento dos fluxos turísticos entre os dois países.

### Artigo 6.º

#### Cumprimento do Acordo

As Partes encarregarão os respectivos organismos governamentais de turismo do cumprimento do presente Acordo, através do desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Acompanhamento e análise da aplicação do presente Acordo, com vista à identificação das medidas consideradas necessárias à correcta aplicação da cooperação entre as duas Partes;
- b) Selecção dos sectores prioritários para a realização de projectos específicos de cooperação turística;
- c) Proposta de programas de cooperação turística;
- d) Avaliação dos resultados alcançados;
- e) Resolução de divergências de interpretação e aplicação do Acordo.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data da recepção da última comunicação por escrito, e por via dos canais diplomáticos normais, de que foram cumpridos todos os requisitos constitucionais e ou legais exigíveis para ambas as Partes.

### Artigo 8.º

#### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo tem a duração de cinco anos, renovando-se automaticamente por períodos de igual duração, salvo se uma das Partes, mediante notificação por escrito e por via diplomática, o denunciar, três meses de antecedência relativamente à data de termo da respectiva vigência.

2 — Em caso de denúncia deste Acordo, nos termos do número anterior, os programas de intercâmbio, entendimento ou projectos em curso, no âmbito deste Acordo, permanecerão válidos até à sua conclusão.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 8 dias do mês de Janeiro de 2007, nos idiomas português e espanhol, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa, *Luís Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Colômbia, *Maria Consuelo Araújo*, Ministra das Relações Exteriores.

**ACUERDO DE COOPERACIÓN EN EL AMBITO DEL  
TURISMO ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA  
Y LA REPUBLICA DE COLOMBIA**

La República Portuguesa y la República de Colombia, de ahora en adelante denominadas «Las Partes»:

Reconociendo el interés en desarrollar la cooperación en una base de igualdad y de beneficio mutuo;

Considerando la importancia del esfuerzo de la cooperación en el campo de turismo y buscando que la misma sea fructífera; con el objetivo de alcanzar una mayor y mejor coordinación e integración de los esfuerzos realizados por cada país en este campo;

Convencidas de la importancia del desarrollo de las relaciones turísticas en las respectivas economías, así como en el intercambio cultural, social y en la amistad entre ambos pueblos;

Teniendo en cuenta el Memorando de Intenciones del 28 de mayo de 1988;

acuerdan lo siguiente:

**Artículo 1.º**

**Objetivos**

1 — Las Partes harán esfuerzos en el sentido de promover programas de cooperación turística, con el objetivo de consolidar y fortalecer las relaciones turísticas, así como el conocimiento mutuo de la cultura y de la forma de vida de los dos países.

2 — Los referidos programas de cooperación turística se desarrollarán de acuerdo con los objetivos y políticas internas de turismo de cada una de las Partes, y de las disponibilidades económicas, técnicas y financieras, dentro de los límites impuestos por las respectivas legislaciones nacionales.

**Artículo 2.º**

**Acciones de cooperación**

Las Partes, en la medida de sus posibilidades, procurarán estimular y facilitar el desarrollo de programas y proyectos de cooperación turística a través:

- 1) De la transferencia recíproca de tecnologías y asistencia técnica relacionada con el desarrollo del turismo;
- 2) Del intercambio de técnicos y expertos en turismo;
- 3) Del intercambio de información y documentación turística;
- 4) De la elaboración, estudio y ejecución de proyectos turísticos, definiendo para cada proyecto específico, los compromisos y obligaciones de carácter técnico, administrativo y financiero;
- 5) De los intercambios empresariales y rondas de negocios que faciliten la elaboración y comercialización de productos turísticos binacionales, así como la participación en seminarios, conferencias y ferias.

**Artículo 3.º**

**Formación profesional**

Las Partes incentivarán el intercambio de información sobre planes y acciones en el campo de la formación turística, con la finalidad de perfeccionar la formación de sus profesionales.

**Artículo 4.º**

**Programas de investigación**

Las Partes se esforzarán por colaborar en la ejecución de programas de investigación turística sobre temas de interés mutuo, ya sea a través de Universidades o a través de centros de investigación y de organizaciones oficiales.

**Artículo 5.º**

**Desarrollo de los flujos turísticos**

Las Partes, dentro de los límites establecidos por las respectivas legislaciones nacionales, tomarán las medidas necesarias con el fin de desarrollar los flujos turísticos entre los dos países.

**Artículo 6.º**

**Cumplimiento del Acuerdo**

Las Partes encargarán a los respectivos organismos gubernamentales de turismo del cumplimiento del presente Acuerdo, a través del desarrollo de las siguientes actividades:

- 1) Acompañamiento y análisis de la aplicación del presente Acuerdo, con el fin de identificar las medidas consideradas necesarias para la correcta aplicación de la cooperación entre las dos Partes;
- 2) Selección de los sectores prioritarios para la realización de proyectos específicos de cooperación turística;
- 3) Propuesta de programas de cooperación turística;
- 4) Evaluación de los resultados alcanzados;
- 5) Resolución de divergencias de interpretación y aplicación del Acuerdo.

**Artículo 7.º**

**Entrada en vigencia**

Las Partes se notificarán mediante notas diplomáticas el cumplimiento de los requisitos internos necesarios para la entrada en vigor del presente Acuerdo. El Acuerdo entrará en vigor a los treinta (30) días contados a partir de la fecha de la segunda de tales notificaciones.

**Artículo 8.º**

**Vigencia y denuncia**

1 — El presente Acuerdo tiene una duración de cinco (5) años, que se renueva automáticamente por períodos de igual duración, salvo que una de las Partes, mediante comunicación por escrito y por vía diplomática, lo denuncie con tres (3) meses de antelación a la fecha de terminación de la respectiva vigencia.

2 — En caso de denuncia de este Acuerdo, en los términos del párrafo anterior, los programas de intercambio, entendimiento o proyectos en curso, en el ámbito de este Acuerdo, permanecerán válidos hasta su conclusión.

Hecho en Lisboa a los ocho (8) días del mes de enero del año de dos mil siete (2007) en dos ejemplares originales, en los idiomas español y portugués siendo ambos textos igualmente válidos.

Por La Republica Portuguesa, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado y de los Negocios Extranjeros.

Por La Republica de Colombia, *Maria Consuelo Araújo*, Ministra de Relaciones Exteriores.